AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.489 - ES (2020/0051074-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	GEOMAR ANTONIO DEMUNER
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TARDIN RODRIGUES - ES007935
AGRAVADO	:	EDINEUSA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO DE SOUZA VIANNA - ES021863

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por GEOMAR ANTONIO DEMUNER, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, assim resumido:

> APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INÍCIO. DATA DA CIÊNCIA DOS EFEITOS DAS LESÕES. TEORIA DA CAUSA MADURA INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1) Constitui jurisprudência consolidada dos Tribunais que, em caso de acidente de trânsito, o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória da vítima é a data da ciência da consolidação das lesões, e não a data do sinistro 2) Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito, a jurisprudência do STJ é tranquila quanto a ser trienal o prazo de prescrição da pretensão indenizatória (art. 206, § 3°, do Código Civil) 3) Não sendo a controvérsia exclusivamente de direito e ainda não iniciada a instrução probatória, nem sequer havendo intimação da outra parte da demanda, afigura-se inaplicável a teoria da causa madura (§3° do art. 1.013 do CPC/15), sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4) Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a prescrição da pretensão autoral, reconhecida pela sentença objurgada, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que proceda ao regular processamento do feito.

Quanto à controvérsia, o recurso foi interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois, a despeito de ter sido apontada a alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente não indicou

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 79FE9D00-7BE9-40EC-8765-D83D3D37E894

expressamente qual o acórdão tido por paradigma, o que impede eventual análise da divergência de interpretações.

Confiram-se nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.019.207/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgRg no AREsp n. 545.856/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/2/2015; e AgRg no AREsp n. 431.782/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2014.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 79FE9D00-7BE9-40EC-8765-D83D3D37E894